

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 004.200/2014-4 [Apenso: TC 003.478/2012-2].

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Governo do Estado do Amapá.

Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva (210.147.872-20).

Representação legal: Marcos André Nascimento Cordeiro (2068/OAB-AP) e outros, representando Marcos Roberto Marques da Silva.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO NEGATIVO DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marcos Roberto Marques da Silva contra o Acórdão 10.951/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação fundamentou-se na aplicação irregular dos recursos federais repassados ao Governo do Amapá por meio do convênio 94/2009, celebrado entre o Estado e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em 15/12/2009. O ajuste tinha por objetivo a locação de espaços e aquisição de equipamentos para funcionamento de Centros de Referência e Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAM) nos Municípios de Laranjal do Jari, Oiapoque, Mazagão e Porto Grande. Verificou-se a antecipação de pagamento dos aluguéis dos espaços, uma vez que os imóveis ficaram ociosos, sem utilização para a finalidade pretendida pelo convênio.

3. Inconformado com a decisão, o responsável retornou aos autos para interpor recurso de reconsideração, cuja análise realizada pela auditora da Secretaria de Recursos, endossada pelo corpo dirigente da área, a qual transcrevo a seguir, com ajustes de forma:

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 69), ratificado à peça 72, pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 10951/2015-Segunda Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se Marcos Roberto Marques da Silva é responsável pela aplicação irregular dos recursos referentes ao Convênio 94/2009, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

5. Da responsabilidade de Marcos Roberto Marques da Silva, ex-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá.

5.1. O recorrente defende-se no recurso que não é responsável pela aplicação irregular dos recursos referentes ao Convênio 94/2009, aduzindo os seguintes argumentos:

- a) em nenhum momento depreende-se que se beneficiou de alguma irregularidade, contrariando os princípios da moralidade, legalidade ou impessoalidade, pois todos os procedimentos oriundos da aplicação dos recursos do objeto do Convênio 94/2009 foram precedidos de atos de acompanhamento e avaliação da Procuradoria do Estado do Amapá, conforme o Decreto 3.999/2010- Estado do Amapá;
- b) a conduta censurada pela Unidade Técnica, referente ao atraso na execução física do Convênio 94/09 se deu por ambas as partes (Estado e União), pois os recursos foram liberados pela concedente a partir de maio de 2010, em desacordo com o cronograma de desembolso;
- c) a falta de iniciativa da Secretaria de Políticas das Mulheres do Amapá levou a Secretaria de Justiça a encampar o projeto, trazendo para si a condição de implementar o trabalho;
- d) a concedente realizou o último repasse em março de 2011, e conforme a Secretaria de Políticas de Mulheres da Presidência da República - SPM/PR havia “dificuldade em local adequado para o funcionamento dos CRAMS nos municípios propostos bem como dificuldades em obter documento fiscal legal”;
- e) buscou na Lei 8.666/1993 todo o procedimento formal a ser adotado e seguido, nenhuma ilegalidade foi praticada;
- f) a alegada responsabilidade do não funcionamento dos Centros de Referência e Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência - CRAMS, durante o transcorrer de dezenove meses, decorreu das dificuldades encontradas e a falta de recursos financeiros relacionada ao contingenciamento de recursos do Estado do Amapá que levou a carência de recursos humanos;
- g) quanto o alegado pagamento antecipado do alugueis, o repasse foi feito dentro da vigência do convênio, não restando dúvida que o princípio da vantajosidade foi buscado e aplicado, na medida que o melhor e menor gasto foram perseguidos e a motivação do ato se deu com transparência e exposição clara e completa, posto que se assim não fosse feito a devolução financeira naquele momento seria a única saída;
- h) observa-se a absoluta ausência de dolo e de dano ao erário, uma vez que os cofres da União não sofreram qualquer prejuízo, mesmo porque os contratos dos alugueis dos imóveis foram efetivamente ajustados por um preço justo e de acordo com o praticado no mercado, deste modo não podendo ser condenado;
- i) não pode ser responsabilizado por adimplir os contratos de alugueis dos imóveis para as unidades dos CRAMS, na medida em que os imóveis ficariam sob a responsabilidade do ente público, para a sua adequação e aparelhamento, não havendo a falta de observância de dever de cuidado, pelo fato de ter concluído todo o preparo para o aparelhamento das unidades, ficando pendente somente a contratação dos profissionais pelo Estado do Amapá;
- j) o Estado do Amapá só garantiu a efetiva contratação de pessoal no momento em que instituiu os cargos comissionados (gerências) para os profissionais, o que se deu em maio de 2013, conforme Decretos 5478 e 5423, período somado ao tempo do treinamento;
- k) não teve voluntariedade, posto que não poderia prever que a contratação de pessoal levaria esse lapso temporal, proveniente da falta de previsão financeira do Estado, nem que o tempo para a contratação estenderia sem resolução efetiva;
- l) o Estado do Amapá (Governador) é que tem dever poder de constituir as liberações administrativas para os contratos administrativos ou instituir gerências, após deliberação legislativa, necessárias para o devido funcionamento dos CRAMS;

Análise

5.2. Ressalta-se, inicialmente, que a condenação de Marcos Roberto Marques da Silva, ex-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, se deu em decorrência da aplicação

irregular dos recursos do Convênio 94/2009, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), pela antecipação de pagamento dos aluguéis associada ao tempo que os imóveis ficaram ociosos, por dezenove meses, sem utilização da finalidade pretendida pelo convênio.

5.3. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias. Neste sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas, como os Acórdãos 1.565/2015-TCU-Plenário, 334/2015-TCU-Plenário, 158/2015-TCU-Plenário e 534/2014-TCU-Plenário, dentre outros.

5.4. Entretanto, no caso em análise, o recorrente não conseguiu demonstrar que houve o interesse público quando da antecipação do pagamento dos aluguéis, tendo em vista que se passaram mais de dezenove meses até que o primeiro CRAM fosse posto em funcionamento nos imóveis alugados.

5.5. O recorrente alega que a demora do repasse seria uma das causas da aplicação irregular dos recursos do convênio. Porém, o período de atraso foi de apenas 5 meses (dezembro de 2009 a maio de 2010), tempo que não justificaria o pagamento dos aluguéis somente em dezembro de 2011, ainda com data de início das operações do primeiro CRAM em 18/7/2013.

5.6. Outro argumento utilizado pelo recorrente é a falta de recursos humanos para implementação das operações, mas devido ao lapso temporal acima demonstrado, não é razoável que os imóveis ficassem dezenove meses desocupados por falta de pessoal.

5.7. Por fim, a alegação do recorrente de que a responsabilidade pelos contratos administrativos e por instituir gerências para o devido funcionamento dos CRAMS era do Estado do Amapá não procede, tendo em vista que, conforme dados do Siconv (peça 79), o proponente do convênio é a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá e ele, como Secretário de Estado e gestor dos recursos conveniados, tinha o encargo do fiel cumprimento dos termos do acordo.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que Marcos Roberto Marques da Silva é responsável pela aplicação irregular dos recursos referentes ao Convênio 94/2009, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente, e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, da mesma forma, opina por conhecer o recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o relatório.